

PARECER FRAUDE FORMAL EM LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

1

Assunto: Fraude formal em licitação e declaração de inidoneidade — Acórdão nº 2088/2025 – TCU – Plenário

Data: 17 de outubro de 2025

**Autoria: Dra. Lirian Cavallhero – Ope Legis
Consultoria Jurídica**

1. Contextualização

O presente parecer decorre da análise do Acórdão nº 2088/2025 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, proferido em 10 de setembro de 2025, no âmbito do processo TC 000.157/2024-4, que tratou de pedido de reexame interposto pela empresa, sancionada com declaração de inidoneidade por um ano por apresentar declaração falsa de qualificação técnica no Pregão Eletrônico SRP nº 14/2023, promovido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs). **Acórdão 2088 de 2025 Plenário**

O TCU manteve integralmente a decisão anterior (Acórdão 1370/2025 – Plenário), consolidando entendimento de que a apresentação de declaração com conteúdo falso constitui fraude formal à licitação, sendo desnecessária a demonstração de dano ao erário ou obtenção de vantagem, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

2. Fundamentação normativa

2.1. Dispositivos legais aplicáveis

- Art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU):

“Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

- Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 4º, II — usada em casos análogos para coibir uso indevido de benefícios de ME/EPP;
- Art. 22, § 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942): determina a dosimetria da sanção conforme gravidade da infração, danos e antecedentes;
- Resolução TCU nº 344/2022: regula a prescrição punitiva e ressarcitória;
- Súmula TCU nº 272: ***veda exigências desnecessárias de habilitação que onerem licitantes sem justificativa técnica*** — alegada, mas afastada no caso concreto.

2

3. Síntese fática e processual

O Pregão Eletrônico SRP nº 14/2023 (Dnocs) previa, como requisito técnico, a comprovação de rede de assistência técnica nos Estados da área de atuação da autarquia.

A empresa apresentou declaração afirmando possuir representantes credenciados em nove Estados.

Diligências técnicas comprovaram que duas empresas listadas não possuíam vínculo formal com a marca, o que caracterizou declaração inverídica

A empresa tentou sustentar boa-fé e desistência espontânea do certame, alegando “fato superveniente” (art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993).

Contudo, o TCU considerou que a desistência ocorreu após a identificação da falsidade, e não de forma voluntária, afastando a aplicação do arrendimento eficaz reconhecido em precedente (Acórdão 1466/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

4. Entendimento do TCU

O relator Ministro Jhonatan de Jesus, acolhendo integralmente a instrução da Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), destacou os seguintes fundamentos centrais:

- **A fraude é de natureza formal:**

Basta a apresentação de documento com conteúdo inverídico para configurar ilícito; não é necessária prova de dano ou vantagem econômica.

- **O dolo é presumido pela conduta:**

A inclusão de empresa sem vínculo comprovado na declaração de assistência técnica revela intenção deliberada de induzir a Administração a erro.

- **A desistência não afasta a fraude:**

A retirada da proposta ocorreu durante diligências e, portanto, não se equipara à retratação espontânea.

- **Proporcionalidade da sanção:**

A sanção foi reduzida para um ano, observando o art. 22, § 2º, da LINDB — ponderando a inexistência de dano e a posterior desistência do certame

5. Jurisprudência correlata e evolução do tema

Acórdão -	Relator	Entendimento consolidado
233/2021 – Plenário	Min. Raimundo Carreiro	Atestado falso configura fraude

1466/2024 – Plenário	Min. Benjamin Zymler	formal, prescindindo de dano. Admite “arrependimento eficaz” quando há correção voluntária antes de vantagem.
1370/2025 – Plenário	Min. Walton Alencar	Declara inidoneidade por fraude formal.
2088/2025 – Plenário	Min. Jhonatan de Jesus	Confirma precedente anterior e nega provimento ao recurso.

Esses precedentes consolidam o entendimento de que a fraude em licitação é ilícito formal, punível mesmo sem prejuízo concreto — reforçando a função preventiva da sanção de inidoneidade.

6. Impactos e riscos jurídicos

- **Risco direto:** declaração de inidoneidade por até 5 anos, impeditiva de novas contratações públicas.
- **Reflexos:** restrição em sistemas de integridade cadastral (Sicaf, ComprasGov, Siafi).
- **Risco reputacional:** afeta credibilidade empresarial, inclusive perante instituições financeiras e parceiros internacionais.
- **Risco regulatório:** potencial comunicação a CGU, AGU e órgãos de controle interno para medidas correlatas.

7. Recomendações estratégicas e preventivas

1. Compliance licitatório rigoroso:

Revalidação periódica de todas as declarações apresentadas em certames, inclusive de qualificação técnica.

2. Due diligence de fornecedores e representantes:

Certificação documental de todas as redes e assistências técnicas declaradas, com contratos e registros formais.

3. Auditoria jurídica prévia:

Revisão preventiva dos documentos habilitatórios com base na LC 123/2006, na LINDB e na jurisprudência do TCU.

4. Protocolo de correção imediata:

Caso constatado erro declaratório, adotar retificação formal antes da adjudicação, para viabilizar a invocação do arrependimento eficaz (Acórdão 1466/2024).

8. Conclusão

O Acórdão nº 2088/2025 – Plenário (TCU) reforça a natureza formal e objetiva das infrações em matéria de licitação, dispensando o prejuízo efetivo para configuração da fraude.

O TCU reafirma que a boa-fé alegada ou desistência tardia não exclui a responsabilidade, mas pode atenuar a pena.

Assim, o entendimento consolidado é de que qualquer declaração inverídica, ainda que parcial, compromete a lisura do certame e justifica a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

Recomenda-se a adoção de programas internos de compliance licitatório e governança preventiva, como salvaguarda institucional frente à crescente rigidez do controle de contas públicas.



Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica

6

